



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077270-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO KASHIN GUSKUMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.575

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077270-95.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: PAULO HASHIN GUSKUMA

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Danilo Brait

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Fornecimento gratuito do medicamento Invega Sustenna (Palmitato de Paliperidona) - Paciente diagnosticado com Esquizofrenia (CID10: F20.5) – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas e fixou multa diária de R\$ 300,00 – Necessidade de observar a decisão vinculante proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234) - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PAULO KASHIN GUSKUMA contra a decisão de fls. 667/669 dos autos principais que, no Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas e determinou o fornecimento do medicamento no prazo de dois dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, considerando o elevado valor do fármaco objeto da ação, ao argumento de que *"O C. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas Vinculantes 60 e 61 que tornam impositiva a observância dos requisitos firmados por aquela Corte nos temas de Repercussão Geral 6 e 1234"*; e que *"os valores postulados neste cumprimento de sentença estão acima do teto do PMVG"*.

Alega o agravante, em síntese, que se trata de pedido de penhora em cumprimento de sentença de ação que reconheceu o direito ao recebimento do medicamento Invega Sustenna (Palmitato de Paliperidona), transitada em julgado há quase quatro anos; que o medicamento é indispensável para o controle da moléstia que o acomete (esquizofrenia) e o Departamento Regional de Saúde em pleno conhecimento da obrigação de fornecer o medicamento na quantidade prescrita; que após o julgamento do Tema 6 do Supremo Tribunal Federal tem sido exigida a observância ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), mas a agravada não informa o valor dos medicamentos junto aos seus fornecedores; que não se pode impor a terceiros (farmácias de varejo) a aceitação de preço inferior, por ausência de contrapartida; que o ente público tenta se valer da própria torpeza para fins de economia, insistindo no descumprimento da ordem judicial, não havendo alternativa senão o sequestro de verbas públicas; que a demora na aquisição do medicamento compromete a eficácia da tutela jurisdicional transitada em julgado, afrontando o direito à saúde e à vida; que os valores de mercado encontrados para a compra dos medicamentos pela pessoa física são superiores ao PMVG, mas referida tabela contém apenas o fármaco de 100mg, enquanto o autor necessita de 150mg, justificando-se a diferença de valores, que não pode obstar o cumprimento da determinação judicial; que o fornecimento do medicamento é urgente, diante do agravamento da condição de saúde do exequente; que cabe à executar se planejar para efetuar a entre do medicamento na quantidade necessária e dentro do prazo estabelecido; e que não se aplica a tabela PMVG em situação de bloqueio de verbas públicas, pois o medicamento será adquirido em pequena quantidade pelo cidadão, sem poder de negociação além do usual no mercado de consumo.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar a penhora de verba pública para a compra do medicamento Invega Sustenna (Palmitato de Paliperidona).

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 1021848-37.2017.8.26.0032 (fls. 60).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 61/64) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 73/76).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso versa unicamente sobre a decisão que indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas para a aquisição de medicamento.

Consta dos autos que a tutela de urgência foi deferida para determinar o fornecimento do medicamento Invega Sustenna (Palmitato de Paliperidona), sem necessidade de observância de marca, no prazo de dez dias, enquanto perdurar o tratamento (fls. 40 dos autos principais).

A requerida foi intimada acerca da tutela de urgência, por mandado, em 18/10/2017 (fls. 41/42 do processo de conhecimento).

Em 10/11/2017, o autor noticiou o descumprimento da determinação judicial e requereu o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 5.901,54, suficiente para aquisição do medicamento por três meses (fls. 1/3 dos autos principais), sendo concedido à Fazenda Estadual o prazo de quarenta e oito horas para comprovar a disponibilização ao autor, sob pena de sequestro de verbas públicas (fls. 43 dos autos principais).

Diante do decurso do prazo assinalado, foi determinado o sequestro dos valores necessários ao cumprimento pelo

período de três meses de tratamento (fls. 46/48 dos autos principais), resultando frutífero o bloqueio de valores (fls. 50 dos autos principais).

O valor foi transferido ao Juízo (fls. 56 dos autos principais), sendo levantado pelo exequente (fls. 59 dos autos principais), que comprovou a aquisição do medicamento e a devolução do excedente (fls. 61/63 dos autos principais).

O Juízo acolheu a prestação de contas, observou que eventual descumprimento da obrigação deverá ser peticionado no incidente (fls. 69 dos autos principais).

Em 15/03/2018 foi noticiado novo descumprimento da obrigação pela executada e requerido o sequestro de verbas públicas no importe de R\$ 4.080,00 para aquisição do medicamento pelo período de três meses (fls. 71/72 dos autos principais), sendo concedido à executada o prazo de quarenta e oito horas para disponibilização da medicação ao autor, sob pena de sequestro de verbas públicas (fls. 75 dos autos principais).

A executada noticiou que os medicamentos estão à disposição do autor no Departamento Regional de Saúde de Araraquara (fls. 77 dos autos principais) e o exequente confirmou a sua entrega, requerendo a desistência do pedido de sequestro de verbas públicas (fls. 82 dos autos principais), o que foi deferido (fls. 83 dos autos principais).

Novos descumprimentos foram noticiados a fls. 89/90, 110/111, 155/156, 244/245, 258/259, 278/279, 347/348, 451/452, 467, 541/542 e 640/641 dos autos principais).

Em 12/03/2025 foi indeferido o pedido de sequestro de verbas públicas, sendo determinada a intimação da Fazenda Estadual para o fornecimento do medicamento no prazo de dois dias, sob

pena de multa diária de R\$ 300,00 (fls. 667/669 dos autos principais), decisão da qual se recorre.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o esforço do patrono do agravante, não era o caso de deferir o bloqueio de verbas públicas e a transferência de valores para a conta bancária do autor, pois o pedido não observou as diretrizes fixadas no Tema 1234 do C. Supremo Tribunal Federal.

Diante do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234), no qual foram homologados três acordos interfederativos de observância obrigatória, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 60, devem ser cumpridos os requisitos elencados pelo C. Supremo Tribunal Federal para a concessão de medicamentos não incorporados, dentre os quais a *"obrigatoriedade de analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa"*, sendo *"do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS"*, não bastando *"a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo acompanhada do relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise"*.

Constou expressamente do referido julgamento a vedação de pagamento judicial diretamente a pessoas físicas ou jurídicas em valor superior ao teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG):

"3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja

limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor”.

Tratando-se de decisão vinculante, não há como acolher a pretensão de determinar o bloqueio de verbas públicas, com a transferência do numerário ao autor para aquisição do medicamento e posterior prestação de contas.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora